



**COUTINHO & NAZARETH**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

ILUSTRÍSSIMA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE PIRABAS – ESTADO DO PARÁ

**ACS EVANGELISTA COMÉRCIO, SERVIÇOS, LOCAÇÃO DE TRANSPORTES E MÁQUINAS LTDA**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 37.360.298/0001-50, com sede na cidade de Marituba, Avenida Central, CJ. Beija flor, nº 04, Conjunto Beija Flor, Quadra 26, bairro Nova Marituba, CEP 67.213-370, ora representada por seu diretor, Armando Carlos Souza Evangelista, brasileiro, empresário, RG 7438987 SSP/PA, CPF 035.428.542-47, residente e domiciliado na Travessa WE 13, , Beija Flor, nº 20, bairro Nova Marituba, cidade de Marituba, vem interpor Recurso Administrativo em face da decisão que determinou sua desclassificação do Pregão Eletrônico nº 009/2023, pelos motivos de fato e de direito abaixo expostos.

Requer o processamento do presente recurso, com sua remessa à autoridade superior, para que proceda ao seu julgamento.

Nestes termos, pede deferimento.

São João de Pirabas, 30 de janeiro de 2024.

**ACS EVANGELISTA COMÉRCIO, SERVIÇOS, LOCAÇÃO DE TRANSPORTES E MÁQUINAS LTDA**

**CNPJ Nº 37.360.298/0001-50**



Av. Governador José Malcher, 168, Cj110, CEP: 66035-065, Belém-Pará.



thiagocncoutinho@hotmail.com

## RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM PREGÃO ELETRÔNICO

Ref. Pregão Eletrônico nº:009/2023

Recorrente: **ACS EVANGELISTA COMÉRCIO, SERVIÇOS, LOCAÇÃO DE TRANSPORTES E MÁQUINAS LTDA**

ILUSTRÍSSIMO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTE, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Apesar de reconhecer a competência, honestidade e conhecimento do Ilma. Pregoeira, o recorrente apresenta as razões pelas quais, no caso, sua decisão foi equivocada, merecendo os devidos reparos.

### I – PREMILIMINARMENTE

Cumprido esclarecer, inicialmente, que o recorrente manifestou sua intenção de recorrer ao final da sessão de classificação e habilitação, conforme se depreende da respectiva ata, cumprindo o que prevê o art. 4º, inc. XVIII da Lei nº 10.520/2002.

### II - DOS FATOS

No dia 25 de janeiro de 2024 foi aberto de Pregão Eletrônico nº 009/2023, para **AQUISIÇÃO DE MASSA ASFÁLTICA, DO TIPO CONCRETO BETUMINOSO, USINADO A QUENTE, ATRAVÉS DE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO**, no âmbito da Prefeitura Municipal de São João de Pirabas em conjunto com a Secretaria Municipal de Transporte, Obras e Serviços Públicos. O sistema utilizado para a realização do certame foi o [www.compraspublicas.com.br](http://www.compraspublicas.com.br).

O recebimento das propostas iniciou na data de 15 de janeiro de 2024, às 13:00, tendo como data final para a entrega das mesmas em 25 de janeiro de 2024, às 09:59 e a sua abertura foi marcada para ocorrer em 25 de janeiro de 2024, às 10:00.



Av. Governador José Malcher, 168, Cj110, CEP: 66035-065, Belém-Pará.



[thiagocncoutinho@hotmail.com](mailto:thiagocncoutinho@hotmail.com)



O impetrante, na data marcada, ofereceu proposta escrita em conformidade com as premissas editalícias, porém foi inabilitado sob várias alegações, quais sejam:

### **1. Finalidade Incompatível com o Objeto:**

A empresa ACS EVANGELISTA COMÉRCIO, SERVIÇOS, LOCAÇÃO DE TRANSPORTES E MÁQUINAS LTDA não possui em seu contrato social atividade compatível com o objeto da licitação, infringindo a obs 2ª do subitem 17.1.1. Este fato configura motivo de impedimento de participação no certame, conforme estabelecido no subitem 9.1.4.

### **2. Incompatibilidade do Ramo de Atividade:**

A incompatibilidade do ramo de atividade da licitante com o objeto licitado é evidenciada na documentação exigida no subitem 17.1.4 para fins de REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA.

As seguintes irregularidades foram identificadas:

a) Prova de Inscrição no CNPJ: O ramo de atividade presente no documento é incompatível com o objeto licitado, contrariando à alínea "a" do subitem 17.1.4.

b) Prova de Inscrição no Cadastro de Contribuinte Estadual: O ramo de atividade presente no documento é incompatível com o objeto licitado, desrespeitando a alínea "b" do subitem 17.1.4.

c) Prova de Inscrição no Cadastro de Contribuinte do Município: O ramo de atividade presente no documento é incompatível com o objeto licitado, infringindo "g" alínea c do subitem 17.1.4.

### **3. Qualificação Técnica Incompatível:**

Em relação à qualificação técnica exigida no subitem 17.1.2, verifica-se que os atestados apresentados são incompatíveis com o objeto licitado. Não há similaridade entre o atestado apresentado e o objeto da licitação, uma vez que o atestado refere-se à execução de pavimentação asfáltica e não ao fornecimento de massa asfáltica. Este fato compromete a adequada qualificação técnica da licitante para a execução do objeto.

### **4. Documentação técnica complementar**

Certidão Ambiental: Em relação à documentação técnica complementar exigida no Termo de Referência, conforme disposto no edital, observa-se que a certidão ambiental apresentada pela empresa para atender a essa demanda está registrada como dispensa. No entanto, é crucial destacar que essa dispensa está



associada à execução de serviços de revestimento asfáltico e não ao fornecimento do referido material, resultando em um descumprimento do item 14, alínea “b” do Termo de Referência.

É importante salientar que, caso essa documentação não estivesse inicialmente presente na documentação de habilitação, poderia ter sido solicitada por meio de diligência, uma vez que se trata de um documento complementar à habilitação. Entretanto, dado que a empresa já apresentou, essa análise está devidamente registrada.

Outra questão importante que devemos elencar, além da inabilitação desta empresa recorrente, forçoso se faz demonstrar um grande equívoco em habilitar a empresa Start mesmo não tendo cumprido os requisitos de quantitativo do edital e também o balanço financeiro não ter sido assinado por representante legal.

Outro ponto a ser explanado é que as outras empresas concorrentes descumpriram o prazo de validade mínimo exigido na proposta, o que passaremos a explanar em item específicos para que Vossa Senhoria tenha embasamento para a inabilitação das mesmas.

Passemos a explanar todas as alegações:

### III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

#### a) Finalidade Incompatível com o Objeto e Incompatibilidade do Ramo de Atividade

A decisão de desclassificação tomada pela pregoeira não merece prosperar. Primeiramente, salient-se que à empresa ora recorrente apresenta em seu CNAE 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral, que é o presente caso, pois não há necessidade de especialidade para a comercialização do mesmo, se assemelhando assim ao serviço comum de engenharia, que dá a possibilidade de realização de pregão, caso contrário, a modalidade que deveria ser eleita para o certame seria a concorrência.

Apesar do art. 15, § 3º, I, da Lei 8.666/93 prever que a modalidade licitatória a ser utilizada para o registro de preços seria a concorrência, o art. 11 da Lei 10.520/02 previu a possibilidade de utilização do pregão quando fossem tais registros referentes a aquisição de bens e serviços comuns.



A Lei 8.666/93 dispõe em seu art. 22, § 9º, que a empresa comprove habilitação compatível com o objeto da licitação, compreendendo todos os requisitos de habilitação dos arts. 27 a 31.

Dentre os requisitos de participação na licitação, é muito comum encontrarmos em editais, tópicos que tragam textos do tipo "poderão participar deste certame as empresas legalmente constituídas no país, operando nos termos da legislação vigente, cuja finalidade e o ramo de atuação estejam ligados ao objeto desta licitação".

Até aí não há nenhum problema maior ou qualquer restrição ao princípio da ampla concorrência previsto no art. 3º da Lei 8.666/93. O problema acontece quando as comissões acabam deixar a interpretação de lado e usar literalmente o disposto.

Desta feita, por orientações do TCU, uma empresa não poderá ser excluída do certame, apenas por não ter o CNAE específico do objeto licitado na sua matriz social, como no presente caso.

De fato, não está expressamente consignado no contrato social o serviço de fornecimento de massa asfáltica, do tipo concreto betuminoso, usinado a quente (CBUQ). Porém, constam dos autos dois atestados de capacidade técnica apresentados que comprovam a prestação do serviço desejado (**documentos já acostados na habilitação e também em anexo**).

**Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as sub atividades complementares à atividade principal." (Acórdão nº 571/2006 – 2ª Câmara) (g. n.)**

Nesse sentido, cabe destacar a doutrina de Joel de Menezes Niebuhr (em Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Editora Zênite, 2008. p. 222.):

**(...) a Lei nº 8.666/93, pelo menos no que tange à habilitação jurídica, não exige que o documento constitutivo preveja expressamente que o licitante se dedique especificadamente à atividade correspondente ao objeto da licitação. (...)**

Dessa sorte, a Administração deve verificar apenas se as atividades desempenhadas pelos licitantes como dispostas em seus documentos constitutivos são compatíveis, em linha geral, com o objeto da licitação.



Licitante deve ser inabilitado apenas se houver incompatibilidade. Repita-se que o documento constitutivo não precisa dispor expressa e especificamente sobre o objeto da licitação.

Conforme ensinamentos de Marçal Justen Filho (em Comentários à Lei de licitações e Contratos Administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 553)

" (...) se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão expressa desta mesma atividade em seu contrato social não pode ser empecilho a sua habilitação ".

A verdade é que não existe na Lei de Licitações 8.666/93, e nem em nosso ordenamento jurídico a exigência da atividade contida no ato constitutivo da empresa seja exatamente idêntica à registrada pela Administração no edital.

A existência de previsão, ainda que genérica com a atividade licitada, é suficiente para atender os requisitos de participação e habilitação jurídica impostos pela legislação, que tem como um de seus princípios basilares o da ampla concorrência, no qual o que deve ser avaliado pela comissão licitante é se o particular atua na área do objeto licitado.

Pois bem, ao se verificar os contratos que comprovam a compatibilidade técnica verifica-se a empresa presta o fornecimento objeto desta licitação, senão vejamos:

1. Cláusula Primeira –A **CONTRATADA** fornecerá à **CONTRATANTE**, acima referida, para a Obra o fornecimento de Massa Asfáltica, mão-de-obra e equipamentos necessários para execução de regime de empreitada, para a pavimentação asfáltica em ruas do perímetro urbano em uma área total de 5.000m<sup>2</sup> no município de Benevides-Pará Paragrafo Único: a espessura da camada asfáltica será de 0.05cm.

2. Clausula Segunda –Fornecimento, transporte e aplicação de massa Asfáltica incluindo RR2, dando um total de 1.850" X R\$ 577,76 = Valor total de R\$ 1.068.864,00 (Hum milhão, sessenta e oito mil, oitocentos e sessenta e quatro reais) para realização da obra identificada na cláusula primeira, o **CONTRATANTE** pagará à **CONTRATADA** massa Asfáltica aplicada com início da obra em 18/05/2022 previsão de término em 10/07/2023.no Local dos Serviços: Vias do Município de Benevides - Centro

(contrato firmado Projetta LTDA – anexo nos documentos de habilitação)



Av. Governador José Malcher, 168, Cj110, CEP: 66035-065, Belém-Pará.



thiagocncoutinho@hotmail.com



**1. Cláusula Primeira** –A **CONTRATADA** fornecerá à **CONTRATANTE**, acima referida, para a Obra o fornecimento de Massa Asfáltica, mão-de-obra e equipamentos necessários para execução de regime de empreitada, para a pavimentação asfáltica em ruas do perímetro urbano em uma área total de **5.000m<sup>2</sup>** no município de Benevides-Pará

Paragrafo Único: a espessura da camada asfáltica será de 0.05cm.

**2. Clausula Segunda** –Fornecimento, transporte e aplicação de massa Asfáltica incluindo RR2, dando um total de **3677 X RS 577,76 = Valor total de RS 2.125.000,00 (DOIS milhões cento e vinte e cinco mil reais )** para realização da obra.

identificada na cláusula primeira, o **CONTRATANTE** pagará à **CONTRATADA** massa Asfáltica aplicada.

(contrato firmado com a empresa Projetta LTDA – anexo nos documentos de habilitação)

Diante do exposto, não prospera o posicionamento da Ilustre pregoeira em inabilitar a empresa recorrente por estar demonstrado primeiramente o CNAE onde a mesma pode exercer a venda de materiais de construção e, caso não seja este o entendimento, por demonstrar a expertise e a comprovação, através de outros contratos, que tem capacidade de fornecer o objeto licitado.

#### **b) Do suposto não atendimento à Qualificação Técnica Incompatível**

Como já demonstrado no item anterior, não prospera a alegação de que não for a apresentada a qualificação técnica desejada por esta Comissão de Licitação. Nos contratos já acostados nos autos e também no presente recurso, podemos destacar que está explícito o objeto da licitação em questão, qual seja o fornecimento de massa asfáltica, razão pela qual não merece prosperar a alegação de que a empresa recorrente não cumpriu o exigido em edital.

#### **c) Documentação técnica complementar - Certidão Ambiental**

Quanto à apresentação e análise da certidão ambiental, o que é necessário é a certidão (Licença de Operação) da Usina de asfalto que irá fazer o fornecimento da massa asfáltica e, como a própria pregoeira afirmou, é uma documentação complementar, senão vejamos:

**“É importante salientar que, caso essa documentação não estivesse inicialmente presente na documentação de habilitação, poderia ter sido solicitada por meio de diligência, uma vez que se trata de um documento complementar à habilitação”**

Não há óbice para que a Pregoeira abra a diligência para apresentação da licença de operação da Usina de asfalto, inclusive há decisão do TCU sobre o tema, ao qual demonstra que a necessidade de licença é de quem fabrica a massa asfáltica



e o mero fornecimento se dá com a apresentação conjunta, em caso de ser requerida pelo licitante, ou seja, deve se abrir diligência para a apresentação do contrato entre a empresa fornecedora e a usina de massa asfáltica.

Sobre o tema, imperioso destacar o acórdão do TCU:

### **ACÓRDÃO**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pedidos de Reexame interpostos por Maria de Fátima Rosado Nogueira, Eduardo Mendes Marques, Geomar dos Santos Martins, Georgiany Paula Bessa Campelo, Manoel Bizerra da Costa e Sheila Regina de Moura contra o Acórdão 1692/2013-TCU-Segunda Câmara, por meio do qual foram rejeitadas as razões de justificativa e aplicada multa aos responsáveis,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 48 e 33 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos Pedidos de Reexames para, no mérito, dar-lhes provimento, de modo a tornar insubsistentes as multas individualmente aplicadas aos Recorrentes Maria de Fátima Rosado Nogueira; Manoel Bizerra da Costa; Eduardo Mendes Marques, Geomar dos Santos Martins, Sheila Regina de Moura e Georgiany Paula Bessa Campelo, constantes, respectivamente, dos itens 9.2, 9.3 e 9.4 do Acórdão 1692/2013-TCU-Segunda Câmara;

9.2 dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, aos Recorrentes.

### **QUÓRUM**

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (na Presidência), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Pedidos de Reexame interpostos por Maria de Fátima Rosado Nogueira (peça 76), Eduardo Mendes Marques, Geomar dos Santos Martins, Georgiany Paula Bessa Campelo, Manoel Bizerra da Costa e Sheila Regina de Moura (peças 75 e 76) contra o Acórdão 1692/2013-TCU-Segunda Câmara (peça 60), por meio do qual foram rejeitadas as razões de justificativa e aplicada multa aos responsáveis.

2. Em observância ao contido no art. 69 do Regimento Interno deste Tribunal, reproduzo, a seguir, o teor integral do acórdão recorrido:

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria realizada na Prefeitura de Mossoró – RN, no período compreendido entre 23/2/2012 e 30/3/2012,





cujo objetivo era verificar a regularidade na aplicação dos recursos transferidos, por meio de convênios/contratos de repasse.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis, Eduardo Mendes Marques, Manoel Bizerra da Costa, Geomar dos Santos Martins, Sheila Regina de Moura, Georgiany Paula Bessa Campelo e Maria de Fátima Rosado Nogueira;

9.2. aplicar à Srª Maria de Fátima Rosado Nogueira, a multa prevista no art. 58, II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea a do RI/TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. aplicar ao Sr. Manoel Bizerra da Costa a multa prevista no art. 58, II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, no valor de \$ 4.000,00 (quatro mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea a do RI/TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. aplicar, individualmente, aos Sres Eduardo Mendes Marques, Geomar dos Santos Martins e às Sras Sheila Regina de Moura e Georgiany Paula Bessa Campelo a multa prevista no art. 58, II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea a do RI/TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.6. autorizar, caso solicitado, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.7. arquivar o presente processo após as devidas comunicações aos responsáveis e à Prefeitura de Mossoró/RN.”

3. Transcrevo, adiante, como parte deste Relatório, com fundamento no art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei nº 8.443/92, excerto da instrução técnica elaborada no âmbito da Secretaria de Recursos – Serur (peça 97):



## “HISTÓRICO

Em atendimento a Despacho do Ministro Aroldo Cedraz no TC Processo 015.757/2011-0 foi realizada auditoria na Prefeitura de Mossoró/RN no período de 23/2/2012 a 30/3/2012, tendo por fim verificar a aplicação dos recursos transferidos por intermédio de convênios e contratos de repasse.

A equipe designada para os trabalhos identificou irregularidades nos editais das concorrências 7/2008 (peça 17, p. 4) e 4/2009 (peça 13, p. 4), assim por ela sintetizada os achados:

- a) a apresentação, pelos licitantes, do termo de fornecimento de CBUQ, por usina legalmente licenciada, na falta de usina própria; e
- b) a indicação média do transporte do CBUQ para a execução dos serviços, limitada a 150 km do local da obra.

Nesse particular, foram expedidas as comunicações buscando os esclarecimentos, os quais não sanaram completamente as irregularidades, obtendo êxito tão somente, segundo pronunciamento da unidade, no esclarecimento acerca da exigência de que o transporte do CBUQ não fosse superior a 150 Km.

O Ministro Relator anuiu parcialmente o encaminhamento sugerido pela unidade técnica, discrepando apenas em relação à ausência de responsabilidade da prefeita, por acreditar que cabe a reprimenda em face da culpa in vigilando e in eligendo.

## EXAME DE ADMISSIBILIDADE

Reiteram-se os exames preliminares de admissibilidade (peças 78 e 79), ratificados pelo Exmo. Ministro Relator Raimundo Carreiro Silva (peças 82), suspendendo os efeitos unicamente quanto aos recorrentes em relação aos subitens 9.1, 9.2, 9.3, 9.4 e 9.5 do Acórdão 1692/2013-TCU-Segunda Câmara, eis que preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie.

## EXAME TÉCNICO

A seguir serão apresentados os argumentos dos Recorrentes, de maneira sintética, seguidos das respectivas análises.

Por questão de racionalidade procedimental, considerando que as razões, motivações e fundamentações dos recursos são concordantes, optou-se por reunir e analisar conjuntamente as alegações recursais.

Argumento: os responsáveis aduzem que “na realidade, data vênica, a exigência fixada no edital decorre de imposição legal, notadamente quanto à necessidade de licenciamento ambiental para esses tipos de empreendimentos que tem grande potencial poluidor. Observe-se que a exigência não era de que o licitante tivesse usina asfáltica própria, mas sim que a usina, sendo própria ou não, tivesse licenciamento” (peça 75, P. 1).



Em seguida, os recorrentes patrocinam discussão acerca da responsabilidade subjetiva do administrador público, valendo-se de doutrina da lavra de Diógenes Gasparini e de precedente de membro do ministério público junto ao TCDF. Concluem pela ausência de dolo ou culpa dos servidores responsabilizados no acórdão recorrido.

Dessa forma, os recursos são ultimados com o pedido de que as multas imputadas pelo Acórdão 1692/2013-TCU-Segunda Câmara sejam revistas, pois que a exigência editalícia reprovada pelo Tribunal tinha por único objetivo assegurar que a legislação ambiental fosse cumprida.

Análise: é consistente e firme a jurisprudência construída pelo TCU em torno da inoportuna exigência da comprovação da qualificação-operacional dos licitantes em momento inadequado e que desborde das reais necessidades. Essa questão restou amplamente demonstrada pela Secex/RN no caso concreto com a indicação de precedentes. Cabe, assim, reproduzir trecho da análise da instrução que integra o Relatório da decisão recorrida:

9. Os requisitos editalícios na fase de habilitação representaram critérios excessivos em quase sua totalidade, pois com exceção do estabelecimento da distância máxima de 150 Km entre a localização da usina de CBUQ e o local em que ocorreriam as obras, as condicionantes técnicas dos certames 7/2008 e 4/2009, de comprovação de fabricação própria ou de termo de compromisso com fornecedor (terceiros) contrariaram o disposto no art. 30, § 6º, da Lei nº 8.666/1993, que proíbe a exigência de propriedade ou localização prévia de equipamentos e instalações dos licitantes, e em detrimento do princípio da livre concorrência.

10. Esta questão já foi apreciada pelo Plenário do TCU, em várias decisões que apontaram uniformidade de jurisprudência tendente a considerar a ilegalidade dessa exigência na fase de habilitação (Acórdãos 1578/2005, 2656/2007 e 800/2008, todos de Plenário).

O Relator a quo, em acolhimento à manifestação da linha argumentativa da unidade técnica, endossa no Voto do acórdão as sugestões técnicas nos seguintes termos:

3. Os certames referidos exigiram que os licitantes, na falta de usina própria, apresentassem termo de fornecimento de CBUQ por usina legalmente licenciada. Também, exigiu-se a indicação média do transporte do CBUQ para a execução dos serviços, limitada a 150 km do local da obra.

4. Conforme esclarecido pela Secex/RN, a Prefeitura de Mossoró não poderia exigir que os licitantes apresentassem comprovação de fabricação própria ou de termo de compromisso com fornecedor (terceiros), por representar afronta ao princípio da concorrência. É de se notar que tal exigência retirou da disputa as empresas Copa engenharia (Peça 24, p. 4); Conpasfal (Peça 24, p. 7); Tome Edificações e Comércio Ltda. e Engecol Construções Empreendimentos (Peça 14, p. 2), sagrando-se vencedora somente uma empresa: Construtora Luiz Costa Ltda.



Assim, resta evidente que a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência majoritária da Corte de Contas. As exigências técnicas, a serem definidas no edital, devem ser demandadas no momento adequado, porquanto têm o efeito de ampliar ou restringir o universo dos possíveis interessados em contratar com administração, afrontando o caráter competitivo do certame.

Marçal Justen Filho (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 13ª edição, São Paulo – Dialética, 2009, p. 424) tece importantes considerações sobre o problema dos limites a exigências, in verbis:

Admitir exigência de capacitação técnica operacional produz o problema de limites. Ou seja, se a Administração pode exigir experiência anterior, há alguma restrição à sua liberdade? A discricionariedade da Administração, ao disciplinar o tema, encontraria algum limite?

Observe-se que os vetos presidenciais – que deram origem a todas essas dificuldades – fundaram-se na necessidade de evitar exigências excessivas. É bem verdade que procede o entendimento de que a “vontade” presidencial (ao opor o veto) é irrelevante e que a lei deve ser interpretada sem qualquer referência à “mens legislatoris”. A vontade do legislador (incluída aí a do Presidente da República) não produz efeitos jurídicos (negrito inexistente no original).

O Poder Público em suas contratações pode estabelecer regras que garantam a melhor avença, desde que as condições não desbordem do que se considerava razoável.

Visto rapidamente o caso concreto, a conclusão é pelo conhecimento e não provimento aos recursos analisados. Essa conclusão, contudo, não se mantém quando se percebe que a norma que deve ser aplicada ao caso vertente não permaneceu com o tempo, havendo mudança de paradigma que está a reclamar reavaliação do posicionamento da Corte de Contas.

Antes de tudo, cabe esclarecer que não se está falando de norma como sinônimo de lei, mas de um regramento a ser aplicado ao caso concreto. Isso fica melhor esclarecido pelas lições do Ex-Ministro do Supremo Eros Roberto Grau (in Por que tenho medo dos juízes (a interpretação/aplicação do direito e os princípios) – 5ª edição – São Paulo: Malheiros, 2009, p. 16), in verbis:

O fato é que não se interpreta a norma: a norma é o resultado da interpretação. E, mais, a interpretação do direito é interpretação dos textos e da realidade. A realidade histórica social constitui seu sentido. A realidade é tanto parte da norma quanto do texto. Na norma estão presentes inúmeros elementos do mundo da vida. Em suma, o ordenamento jurídico é conformado pela realidade.

Daí que, na metáfora de Kelsen, a moldura da norma é, diversamente, moldura do texto, mas não apenas dele, Ela é, concomitantemente, moldura do texto e moldura da realidade.



Por outro lado, a concretização do direito é operada em dois momentos: (i) no primeiro deles caminhamos do texto até a norma jurídica; (ii) no segundo, caminhamos da norma jurídica até a norma de decisão (= a solução, a decisão do caso), unicamente então, neste momento, podendo atuar as pautas da razoabilidade e da proporcionalidade.

Ademais, como adiante afirmarei, a interpretação é uma prudência, de sorte que a decisão jurídica correta a ser tomada em cada caso há de ser aquela que o juiz entende, em sua consciência, que deve (não que pode) tomar. Isso em um quadro de enorme complexidade, visto que cada caso comporta sempre mais de uma solução correta, nenhuma exata. (negrito não existente no original).

O professor Eros Grau, de um modo bastante simples, explica o processo de constituição da norma própria do caso concreto e a composição da solução impressa pelo julgamento. Mesmo o operador do direito que tem preferência pela interpretação literal da lei, como técnica de julgamento, diante do caso concreto, realiza o processo interpretativo para chegar à solução do caso.

Ainda com muita propriedade, o professor Eros Grau (in Por que tenho medo dos juízes (a interpretação/aplicação do direito e os princípios) – 5ª edição – São Paulo: Malheiros, 2009, p. 19) explica o equívoco que há no emprego da palavra justiça:

Isto é necessário afirmar bem alto: os juízes aplicam o direito, os juízes não fazem justiça! Vamos à Faculdade de Direito aprender direito, não justiça. A Justiça é com a religião, a filosofia, a história.

De modo vulgar, pode-se afirmar que para os brasileiros é JUSTO que de agora em diante o Brasil seja o vencedor de todas as copas do mundo de futebol. Certamente essa ideia de justiça não é compartilhada pelos argentinos, espanhóis e outros povos.

Aos olhos de quem se sagrou vencedor em uma contenda jurídica a justiça foi feita, para quem teve as suas pretensões rejeitadas a solução encontrada é fruto de uma grande injustiça. Por esse motivo as decisões, quando pensadas dentro do binômio justiça/injustiça, são classicamente equiparadas ao lançar de uma moeda, em que cinquenta por cento das vezes se obterá coroa e na outra metade cara. Assim, nada mais falacioso do que se pensar em justiça quando se decide um processo.

Esteado nas lições precedentes que elucidam a formação da decisão, abre-se espaço para oferecer solução diferente da encontrada pela 2ª Câmara, essa preferida com base em entendimento consolidado do TCU, sem que isso resulte em mudança total da jurisprudência.

Nesse particular, tem-se que a norma a ser aplicada ao caso concreto não se limita à Lei 8.666/1993, seus princípios e valores constitucionais do art. 37 da Carta Política. O operador do direito deve valer-se do regramento da área própria da licitação. Por exemplo, quando se realiza certame para a área de



custeio da saúde ou da educação um importante valor a ser preservado pela licitação é a universalização do atendimento, ou seja, o fator custo, sem se descuidar da qualidade, é ponto sensível que irá permitir que o Estado assista a uma quantidade maior de pessoas.

Por outro lado, se o objeto da contratação são obras de engenharia, a durabilidade e a técnica construtiva, ao lado da preservação ambiental, direito fundamental de terceira geração, são relevantes na avaliação das propostas.

Nos últimos tempos têm sido frequentes os debates envolvendo sustentabilidade e licenciamento ambiental. Os governos estão sendo cada vez mais demandados para que realizem contratações sustentáveis, ao mesmo tempo em que obras públicas estão sendo paralisadas por falha ou falta do licenciamento ambiental. Vale lembrar que a responsabilização, no caso em tela, resultou da exigência de que os licitantes apresentassem termo de fornecimento de CBUQ, por usina legalmente licenciada, na falta de usina própria.

Apenas a título de exemplo, acerca da preocupação ambiental, podem ser citados o Decreto 7.746/2012 e a Instrução Normativa SLTI nº 1/2010 como legislação produzida em resposta à demanda para que se respeite o meio ambiente. O mencionado decreto, em seu inciso VII do art. 4º, fixa como uma diretriz da sustentabilidade a origem ambientalmente regular dos recursos naturais utilizados nos bens, serviços e obras. A relevância do tema pode ser confirmada por intermédio de visita ao sítio [http://cpsustentaveis.planejamento.gov.br/?page\\_id=112](http://cpsustentaveis.planejamento.gov.br/?page_id=112). O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão está fomentando nova postura nas licitações, mantendo informações sobre eventos, legislação e licitações planejadas com base na sustentabilidade.

A posição administrativa do TCU é anterior à legislação indicada no parágrafo anterior. Em 30/4/2008, foi aprovada a Portaria TCU 107 com a instituição do Projeto TCU Ecologicamente Correto. Em destaque a seguinte oportunidade: "f) Oportunidade: o poder de compra e contratação do Estado e seu papel na orientação dos agentes econômicos quanto aos padrões de produção e consumo de produtos e serviços ambientalmente sustentáveis e estímulo à inovação tecnológica" (negrito inexistente no original). Antes disso a Portaria TCU 258/2005 já enfrentava as questões relacionadas à sustentabilidade.

Na seara das contas anuais, o Relatório que acompanha o Acórdão 691/2013-TCU-Segunda Câmara (TC Processo 021.019/2011-0) oferta a seguinte avaliação:

216. PARECER TÉCNICO: No Relatório de Gestão a entidade deveria apresentar, por meio do Quadro 137, a avaliação objetiva acerca da aderência da UJ em relação à adoção de critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras, tendo como referência o Decreto n. 5.940, de 25 de outubro de 2006, e a Instrução Normativa-SLTI/MPOG n. 1, de 19 de janeiro de 2010.



217. Como é notório, cada vez mais a sociedade participa (e exige a participação) de movimentos em prol da sustentabilidade ambiental. E a Administração Pública não pode, nem deve, deixar de inserir esse tipo de critério para escolha das aquisições a serem realizadas ou dos serviços a serem contratados. Nesse sentido, as chamadas licitações sustentáveis constituem importante instrumento a ser adotado pelas entidades públicas para, utilizando seu significativo poder de compra, induzir o setor produtivo a adotar processos de produção ambientalmente mais sustentáveis.

218. É importante destacar que a realização desse tipo de licitação tem pleno amparo normativo, a começar da própria Constituição Federal (arts. 170, inciso VI, e 225), passando por Acordos Internacionais (Agenda 21), Leis Ordinárias (Política Nacional de Mudança do Clima-Lei 12.187/2009, Política Nacional de Resíduos Sólidos-Lei 12.305/2010), cabendo registrar que a própria Lei 8.666/1993, com a alteração promovida pela Lei 12.349/2010, fez constar explicitamente do seu art. 3º que um dos objetivos da licitação é a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

219. O Tribunal, atento a essa questão, avaliou, por meio de Auditoria Operacional realizada pela Secex-8, as ações da Administração Pública Federal, resultando no Acórdão 1752/2011-TCU-Plenário, sendo uma das conclusões da Unidade Técnica abaixo transcrita:

257. Verifica-se, portanto, que existe um desperdício do potencial de economia e sustentabilidade no consumo e no gasto da Administração Pública. Os resultados são mais esporádicos e isolados, não alcançando o potencial global existente, pois dependem muito mais de ações pessoais de cada gestor do que de uma agenda institucionalizada de Governo. A auditoria constatou que existem ações isoladas que representam boas práticas, mas elas ainda não têm se multiplicado em todo o Governo. Portanto, apesar do compromisso brasileiro de atuar pela sustentabilidade, essa missão não tem sido desempenhada a contento dentro da própria Administração Pública, o que demonstra uma dissociação entre o discurso e a prática (negrito inexistente no original).

Com a perspectiva dada pelo TCU (Portaria TCU 107/2008), o Estado deixaria de ser o simples adquirente de material produzido de maneira sustentável e passaria a assumir a função de fomentador no desenvolvimento sustentável. Assim, o momento em que se deve exigir a comprovação do licenciamento ambiental é importante para a definição da postura do contratante. Se por um lado ao se exigir a certificação após a homologação do certame e antes da assinatura do contrato amplia o rol de possíveis participantes, pois que uma eventual desclassificação só ocorrerá ao término do julgamento das propostas, por outro a aferição da regularidade ambiental das jazidas que irão fornecer o material já na fase da habilitação obriga que todos os interessados em contratar com a administração assumam previamente uma postura ambiental correta.



Ademais, eleger as fases finais da licitação como o momento adequado para se exigir o licenciamento ambiental pode frustrar o certame, porquanto há a possibilidade de que nenhum participante disponha do mencionado licenciamento.

Vale observar que não se está defendendo que outras exigências técnicas sejam previamente comprovadas pelos interessados, mas que as certificações ambientais sejam destacadas das demais e se passe a prever a sua apresentação já na fase de qualificação técnica. Dessa forma, a solução encaminhada não possui o condão de alterar a jurisprudência da Corte de Contas acerca da inclusão de exigências indevidas na fase de qualificação técnica, prestando-se apenas ao tratamento diferenciado das questões ambientais.

O Supremo Tribunal Federal também avaliou a pertinência dos cuidados ambientais nas licitações, mais especificamente do licenciamento ambiental, no Agravo de Instrumento 837832 MG, vazado nos seguintes termos:

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário que impugna acórdão assim ementado:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. DECISÃO DE INABILITAÇÃO EM PREGÃO. EXIGÊNCIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. DECRETO Nº 44.122/05. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. No exercício de sua competência regulamentar, o Poder Executivo poderá exigir a apresentação de licenciamento ambiental para habilitação de empresa em licitação para aquisição de bens móveis, já que se afigura exigência de qualificação técnica que não implica discriminação injustificada entre os concorrentes, assegura a igualdade de condições entre eles e retrata o cumprimento do dever constitucional de preservação do meio ambiente. A Administração Pública, além de observar a igualdade de condições a todos os concorrentes, também atenderá aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo (art. 3º, Lei nº 8.666/93). A aplicação da pena por litigância de má-fé deve ser dada apenas nos casos de indubitosa prática de dolo processual. Recursos conhecidos, mas não providos” (fl. 339).

No recurso extraordinário, interposto com fundamento no artigo 102, III, “a”, da Constituição Federal, sustenta-se ofensa aos artigos 5º, XXXV, LIV e LV; 22, XXVII; 37, XXI e 93, IX, do texto constitucional.

A recorrente alega, em síntese, que “a exigência constante do edital, bem como o Decreto Estadual nº 44.122/2005, padecem de evidente inconstitucionalidade, porque não pode o Estado de Minas Gerais criar exigências não previstas na lei nacional de licitações e contratos, menos ainda poderia fazê-lo por meio de Decreto”.

Decido.

O recurso não merece prosperar. Inicialmente, cumpre registrar que a jurisprudência deste Supremo Tribunal é firme no sentido de que a alegação de





violação aos postulados da legalidade, da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios e da prestação jurisdicional configura ofensa reflexa à Constituição Federal. Nesse sentido: AI-AgR 701.567, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 27.8.2010; AI-AgR 728.267, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 27.8.2010 e AI-AgR 702.750, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 6.8.2010.

Ultrapassada essa questão, no que diz respeito à exigência de apresentação de licenciamento ambiental para a compra de produtos derivados de madeira e insumos pela Administração Pública Direta e Indireta do Estado de Minas Gerais, prevista no Decreto nº 44.122/05 e no Edital do Pregão em tela, o acórdão recorrido assim assentou:

“Na verdade, foi lançado mão desta competência que o Estado expediu o Decreto impugnado pela apelante, que sem estipular exigências discriminatórias, mas no intuito de conferir segurança e eficácia ao projeto de política ambiental, afinando-o com o interesse público, dispôs que a Administração Pública Estadual somente poderá adquirir produtos derivados de madeira se o fornecedor demonstrar certidão de regularidade ambiental.

Tal exigência não ofende a igualdade de condições entre os concorrentes, permite a competitividade entre os interessados, imprescindível na licitação, e abarca os princípios da impessoalidade e igualdade ou isonomia, a serem observados pelo administrador público.

Sendo assim, a exigência hostilizada pela apelante não atenta contra os princípios que regem a atividade licitatória; pelo contrário, tende a promover a defesa e preservação do meio ambiente, que é um dever precípua do Poder Público e da coletividade (art. 225 da CF/88), de competência comum a todos os entes federados (art. 23, VI da CF/88)”.

O acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência da Corte, no sentido de que exigências de qualificação técnica e econômica podem ser estipuladas, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Nesse sentido: ADI nº 2716, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, DJe 7.3.2008 e ADI nº 3070, Rel. Min. Eros Grau, DJe 19.12.2007.

Ademais, para se chegar a conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, faz-se imprescindível o reexame de normas locais e a interpretação de cláusulas editalícias, providências vedadas em sede recurso extraordinário, nos termos das Súmulas 280 e 454 do STF.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, do RISTF e 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2011.

Ministro GILMAR MENDES



Relator (negrito inexistente no original).

É do entendimento da Corte Constitucional, segundo a jurisprudência resgatada, que a cobrança de licenciamento ambiental prévio não configura condição abusiva imposta pelo licitante, podendo haver tal previsão nos editais.

Em face da análise, conclui-se favoravelmente ao conhecimento e ao provimento dos recursos.

#### CONCLUSÃO

**O TCU, por considerar indevida a inclusão de exigência para que as empresas na fase de qualificação apresentem comprovação do licenciamento ambiental das jazidas que irão fornecer matéria prima para o CBUQ, aplicou multa a diversos servidores envolvidos na condução das Concorrências 7/2008 (peça 17, p. 4) e 4/2009 (peça 13, p. 4). A decisão foi amplamente fundamentada em jurisprudência do Tribunal.**

Por considerar que a legislação afeta às licitações e contratações tem modificado com vistas a contemplar questões ambientais, prestigiando as licitações sustentáveis, a conclusão é favorável aos responsáveis, visto que a mudança de paradigma está a requerer ajustes na jurisprudência do Tribunal.

Muito se tem falado sobre exigências absurdas na qualificação técnica em licitações públicas, mas especificadamente nas licitações de prestação de serviços contínuos de locação de mão de obra (Terceirização), onde insistentemente os editais quase sempre trazem tais exigências, principalmente quando se fala na prestação de serviços de limpeza e conservação com ou sem fornecimento de material.

Quero deixar bem claro, que não estou falando de Limpeza Hospitalar que é um caso à parte.

Na avaliação das condições de habilitação, para investigação da qualificação técnica da empresa, não é atípico verificarmos nos editais a imposição de apresentação de alvarás e licenças.

Os alvarás e licenças são documentos indispensáveis para atividade do exercício empresarial, e deverão ser analisados pela Administração, para a sua própria segurança na hora da contratação, evitando assim contratar empresas que apresentam algum tipo de irregularidades em suas atividades.



Entretanto, a imposição dessa documentação como requisito habilitatório não encontra guarita na legislação em vigor, bem como na doutrina e na jurisprudência, por não encontrar-se na relação de documentos exigidos para a habilitação técnica, de que fala o “caput” do Art. 30 da Lei 8.666/93:

“A documentação alusiva à qualificação técnica limitar-se-á:”

O termo “limitar-se” estabelece que a relação de documentos é taxativa, e não exemplificativa, o que implica que não poderão ser solicitados mais documentos que os constantes dos incisos do alegado texto.

A instrução atual é que essa documentação seja exigida apenas do ganhador do processo licitatório.

Durante o período de habilitação, o órgão contratante, deverá apenas exigir dos proponentes uma declaração de disponibilidade dessa documentação ou de que a empresa reúne condições de apresentá-la no momento adequado.

Com essa afirmação, a avaliação da documentação deverá ser efetuada em ação anterior à admissão, com a empresa que foi declarada vencedora.

Nesse direção, existe a Instrução Normativa SLTI 02/2008, que dispõe sobre as diretrizes gerais para a contratação de serviços continuados ou não, em âmbito federal, que em seu art. 20, § 1º, estabelece:

“Exigências de certificação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer natureza apenas serão devidas pela empresa vencedora da licitação, dos proponentes só poderá pedir tão apenas Declaração de Disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno”.

Existe no estado de São paulo, a Súmula 14 do Tribunal de Contas Estadual, que diz:

“Apresentação de laudos e licenças (alvarás) e comprovação de propriedade só são devidos ao vencedor da licitação; durante a habilitação poderá ser exigida somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentar em momento oportuno”.



O Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU - Acórdão n.º 125/2011-Plenário, TC-015.085/2010-4, rel. Min-Subst. André Luís de Carvalho), segue no mesmo sentido na análise de um pregão para contratação de serviços, para que a licença ambiental de operação fosse exigida apenas do vencedor da licitação.

Diante do exposto, não prospera a alegação de que a empresa não pode apresentar, através de diligência, a certidão ambiental da usina que produzirá a massa asfáltica, objeto desta licitação.

**d) Da Habilitação indevida da empresa START Locação de Máquinas e Serviços LTDA – quantidade de acervo insuficiente – divergência da receita bruta com o faturamento anual - equivoco no balanço patrimonial**

A empresa START Locação de Máquinas e Serviços LTDA, NÃO apresentou, quantidade suficiente para o pedido do item. 17.2 – a. 5. 1., as notas fiscais apresentadas, não somam o quantitativo.

Além do mais, o balanço de 2022, consta uma receita bruta inferior ao que a empresa declarou de faturamento no ano em que o atestado de uma empresa privada informa. Outro fato é que o balanço patrimonial foi assinado por uma pessoa que não consta no contrato social da empresa.

Diante do exposto, por não cumprir as exigências mínimas editalícias, a empresa START deve ser descredenciada do presente certame, ficando assim inabilitada por não cumprir os requisitos mínimos exigidos no edital.

**e) Da validade das propostas apresentadas pelas empresas CONCRETA ENGENHARIA EIRELI e MAGNUM OPERACOES E SERVICOS TECNICOS EIRELI – validade inferior a 90 (Noventa) dias – descumprimento de edital**

Destaca-se que a exigência do edital era que a proposta inicial, para ser válida, deveria ter validade não inferior a 90 (noventa) dias, ocorre nobre julgadora que ambas apresentaram propostas com a validade de 60 (Sessenta dias), estando assim, em desacordo com o item 12.1.9., devendo as propostas serem inabilitadas e, por conseguinte, inabilitar as empresas supracitadas pelo descumprimento do item 12.1.9 do edital em questão.

**IV – DOS PEDIDOS**

Postos todos os fundamentos acima, pleiteia-se, respeitosamente, à V. Sra. que seja, por fim, julgado procedente este recurso, para:



- a) Reformar a decisão de inabilitação da empresa ACS Evangelista Comércio, Serviços, Locação de Transportes e Máquinas Ltda, por conseguinte, habilitá-la no presente certame, pelas razões expostas acima.
- b) Caso necessário, abra diligência para a apresentação da certidão ambiental (Licença de operação) da Usina para produção da massa asfáltica, visto que a referida certidão é documentação complementar e deve ser exigida apenas à empresa vencedora do certame;
- c) Seja inabilitada a empresa START Locação de Máquinas e Serviços LTDA em razão dos fatos elencados acima, qual seja o descumprimento do item. 17.2 – a. 5. 1. (Quantitativo abaixo do requerido), além de apresentar balanço patrimonial em desconformidade conforme demonstrado no presente recurso;
- d) Pugna também pela inabilitação das empresas CONCRETA ENGENHARIA EIRELI e MAGNUM OPERACOES E SERVICOS TECNICOS EIRELI, visto que as mesmas apresentaram proposta com validade inferior ao que o Edital exigia, descumprindo assim o item 12.1.9 do edital.

Nestes termos, pede deferimento.

De Belém para São João de Pirabas, 30 de janeiro de 2024.

**ACS Evangelista Comércio, Serviços, Locação de Transportes e Máquinas Ltda**

**CNPJ Nº 37.360.298/0001-50**



Av. Governador José Malcher, 168, Cj110, CEP: 66035-065, Belém-Pará.



thiagocncoutinho@hotmail.com



## **CONTRATO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA.**

Pessoa jurídica de direito Privado, CONSTRUTORA PROJETTA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 22.365.949/0001-28 com sede física na Rua Rodolfo Chermont, nº 186 Bairro: Marambaia, na cidade de Belém, Estado do Pará, Cep: 66.615-170, representado pelo Sr. Bruno Oliveira Leal, portador do CPF nº 957.547.502-00 e o Sr. Aldemir Jose Barboza Leal, do CPF nº 138.840.772-87, brasileiros, casados, residentes e domiciliados nesta Cidade de Belém-Pará, doravante denominado de **CONTRATANTE**, e de outro lado à empresa CONSTRUTORA ACSE LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 37.360.298/0001-50, com sede na Av. Central, Conjunto Beija Flor qd 26 –nº04 Bairro: Nova Marituba, Marituba-Pará, Cep: 67.213-370 neste ato representada pelo Representante Legal, o Sr. Armando Carlos Souza Evangelista, inscrito no CPF/MF sob nº035.428.542-47 e Carteira de Identidade nº 7438987 Órgão Expedidor SSP/PA, doravante denominado de **CONTRATADA**, obedecendo às disposições contidas neste contrato, contratam o seguinte:

1. Cláusula Primeira –A **CONTRATADA** fornecerá à **CONTRATANTE**, acima referida, para a Obra o fornecimento de Massa Asfáltica, mão-de-obra e equipamentos necessários para execução de regime de empreitada, para a pavimentação asfáltica em ruas do perímetro urbano em uma área total de 5.000m<sup>2</sup> no município de Benevides-Pará Paragrafo Único: a espessura da camada asfáltica será de 0.05cm.

2. Clausula Segunda –Fornecimento, transporte e aplicação de massa Asfáltica incluindo RR2, dando um total de 1.850" X R\$ 577,76 = Valor total de R\$ 1.068.864,00 (Hum milhão, sessenta e oito mil, oitocentos e sessenta e quatro reais) para realização da obra identificada na cláusula primeira, o **CONTRATANTE** pagará à **CONTRATADA** massa Asfáltica aplicada com início da obra em **18/05/2022** previsão de término em **10/07/2023**.no Local dos Serviços: Vias do Município de Benevides - Centro

**Paragrafo Primeiro:** Qualificação Técnica pela parte da Contratada o Sr. Alan dos Santos Moreira Engenheiro Civil de Registro RNP.15017331580 e Registro 12463-D/PA PA – CPF:561.398.372-00 e pela Parte da **Contratante** Sr. Maick Moraes de Lima Modesto CREA-PA: 1517299225 CPF:017.635.582-07, que acompanharão até o termino como Responsáveis Técnicos da Obra.

**Paragrafo Segundo:** O valor dos serviços será depositado pela **CONTRATANTE** diretamente na conta da **CONTRATADA** conforme Ordem de pagamento de acordo com a Clausula quarta deste contrato, conta para depósito: Agência:3024-4, Conta Corrente: 47185-2, Banco do Brasil S/A, em favor de Construtora Acse Ltda, CNPJ sob nº 37.360.298/0001-50.

3 Cláusula Terceira –**A CONTRATADA**, não se responsabilizará por danos ao serviço prestado como por exemplo borrachudo, rachadura e qualquer danos causados caso seja diagnosticado que o motivo seja doravante à Terra - Planagem, a **CONTRATANTE**, se responsabilizará por tal fato.

4. Cláusula Quarta –O pagamento será efetuado, conforme medição e liberação dos recursos oriundos celebrado entre o Município de Benevides à **CONTRATANTE** à Contratada, por intermédio, sempre mediante parecer prévio do Setor de Engenharia, conforme Medição da **CONTRATADA**.  
Parágrafo primeiro - Serão pagos somente serviços efetivamente realizados, não sendo computados materiais em trânsito ou dispostos na obra sem efetiva execução. Parágrafo segundo – Caso haja aumento do petróleo ou na matéria prima, haverá reajustamento de preços durante a execução e o término da obra.

4. Cláusula Quinta –Sem prejuízo de plena responsabilidade da Contratada, todo o serviço será fiscalizado pela **CONTRATANTE**, constantemente, aplicando o instrumental necessário à verificação da qualidade e quantidade dos serviços e materiais, não podendo a **CONTRATANTE** se negar a tal fiscalização, sob pena de incorrer em causa de rescisão de contrato.

**Parágrafo Primeiro** –Todas as despesas decorrentes e contratação dos serviços, inclusive os encargos trabalhistas, previdenciários e tributários, bem como os relativos aos empregados da empresa **CONTRATADA**, ficarão a cargo desta, cabendo-lhe, ainda, inteira responsabilidade por quaisquer acidentes de que possam vir a ser vítimas os seus empregados, quando em serviço, bem como qualquer dano ou prejuízo, porventura causados à terceiros e ao Município. No preço proposto está incluso todas as despesas de transporte, pois o produto se considera como posto na obra, inclusive carga e descarga.

**Parágrafo Segundo** –A **CONTRATADA** que não satisfazer os compromissos assumidos, será aplicado às seguintes penalidades: I –Advertência: sempre que forem observadas irregularidades de pequena monta, para as quais tenha concorrido a contratada desde que ao caso não se apliquem as demais penalidades.

5. **Cláusula Sexta** –É de inteira responsabilidade da **CONTRATADA** a cobertura por eventuais danos decorrentes de furto ou roubo, caso fortuito ou força maior, atos dolosos ou culposos ocorridos por ato de seus funcionários ou terceiros por ela contratada.

6. **Cláusula Sétima** –A **CONTRATADA** deverá manter no canteiro de obras livro diário, para as anotações das principais ocorrências, inclusive no tocante as correções e encaminhamento dado pelo engenheiro responsável da empresa e pelo setor de fiscalização desta municipalidade. O livro diário será

considerado para fins de eventuais prorrogações, em decorrência da interrupção dos serviços por dias chuvosos.

8. **Cláusula Oitava** –A prestação de serviço e materiais deverá ocorrer no prazo de até 10 (dez) dias do recebimento da autorização para início das obras.

9. **Cláusula Nona** –O Foro de eleição é o da Comarca de Belém - Pará. Assim, após lido na presença do Contratante e Contratada, assinaram o presente instrumento contratual na presença de duas testemunhas, em duas vias, para que melhor forma em direito admitida, produza seus jurídicos e legais efeitos para si e seus sucessores.

**Belém (PA), 18 de Maio de 2023.**

**CONSTRUTORA PROJETTA  
LTDA:22365949000128**

Assinado de forma digital por  
CONSTRUTORA PROJETTA  
LTDA:22365949000128  
Dados: 2023.08.16 21:44:01 -03'00'

**CONSTRUTORA PROJETTA LTDA**

**CNPJ sob nº 22.365.949/0001-28**

**Sr. Bruno Oliveira Leal**

**Contratante**

ARMANDO CARLOS  
SOUZA  
EVANGELISTA:035428542  
47

Assinado de forma digital por  
ARMANDO CARLOS SOUZA  
EVANGELISTA:03542854247  
Dados: 2023.08.16 20:36:34  
-03'00'

**CONSTRUTORA ACSE LTDA**

**CNPJ sob nº 37.360.298/0001-50**

**Sr. Armando Carlos Souza Evangelista CPF sob nº035.428.542-47**

**Contratado**



Documento assinado digitalmente  
MAICK MORAES DE LIMA MODESTO  
Data: 16/08/2023 22:34:29-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ALAN DOS SANTOS  
MOREIRA:56139837  
200

Assinado de forma digital por  
ALAN DOS SANTOS  
MOREIRA:56139837200  
Dados: 2023.08.17 08:00:32 -03'00'



## **CONTRATO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA.**

Pessoa jurídica de direito Privado, **CONSTRUTORA PROJETTA LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 22.365.949/0001-28 com sede física na Rua Rodolfo Chermont, nº 186 Bairro: Marambaia, na cidade de Belém, Estado do Pará, Cep: 66.615-170, representado pelo Sr. Bruno Oliveira Leal, portador do CPF nº 957.547.502-00 e o Sr. Aldemir Jose Barboza Leal, do CPF nº 138.840.772-87, brasileiros, casados, residentes e domiciliados nesta Cidade de Belém-Pará, doravante denominado de **CONTRATANTE**, e de outro lado à empresa **CONSTRUTORA ACSE LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 37.360.298/0001-50, com sede na Av. Central, Conjunto Beija Flor qd 26 - nº04 Bairro: Nova Marituba, Marituba-Pará, Cep: 67.213-370 neste ato representada pelo Representante Legal, o Sr. Armando Carlos Souza Evangelista, inscrito no CPF/MF sob nº 035.428.542-47 e Carteira de Identidade nº 7438987 Órgão Expedidor SSP/PA, doravante denominado de **CONTRATADA**, obedecendo às disposições contidas neste contrato, contratam o seguinte:

**1. Cláusula Primeira** – A **CONTRATADA** fornecerá à **CONTRATANTE**, acima referida, para a **Obra o fornecimento de Massa Asfáltica, mão-de-obra e equipamentos necessários para execução de regime de empreitada, para a pavimentação asfáltica em ruas do perímetro urbano em uma área total de 5.000m<sup>2</sup> no município de Benevides-Pará**

Parágrafo Único: a espessura da camada asfáltica será de 0.05cm.

**2. Cláusula Segunda** – Fornecimento, transporte e aplicação de massa Asfáltica incluindo RR2, dando um total de **3677 X RS 577,76 = Valor total de RS 2.125.000.00 (DOIS milhões cento e vinte e cinco mil reais)** para realização da obra.

identificada na cláusula primeira, o **CONTRATANTE** pagará à **CONTRATADA** massa Asfáltica aplicada.

Parágrafo Único: O valor dos serviços será depositado pela **CONTRATANTE** diretamente na conta da **CONTRATADA** conforme Ordem de pagamento de acordo com a Cláusula quarta deste contrato, conta para depósito: Agência: 3024-4, Conta Corrente: 47185-2, Banco do Brasil S/A, em favor de Construtora Acse Ltda, CNPJ sob nº 37.360.298/0001-50.

**3 Cláusula Terceira** – A **CONTRATADA**, não se responsabilizará por danos ao serviço prestado como por exemplo borrachudo, rachadura e qualquer danos causados caso seja diagnosticado que o motivo seja doravante à Terra - Planagem, a **CONTRATANTE**, se responsabilizará por tal fato.

**4. Cláusula Quarta** – O pagamento será efetuado, conforme medição e liberação dos recursos oriundos celebrado entre o Município de Benevides à **CONTRATANTE** à Contratada, por intermédio, sempre mediante parecer prévio do Setor de Engenharia, conforme Medição da **CONTRATADA**.

**Parágrafo primeiro** - Serão pagos somente serviços efetivamente realizados, não sendo computados materiais em trânsito ou dispostos na obra sem efetiva execução.

**Parágrafo segundo** – Caso haja aumento do petróleo ou na matéria prima, haverá reajustamento de preços durante a execução e o término da obra.

**4. Cláusula Quinta** – Sem prejuízo de plena responsabilidade da Contratada, todo o serviço será fiscalizado pela **CONTRATANTE**, constantemente, aplicando o instrumental necessário à verificação da qualidade e quantidade dos serviços e materiais, não podendo a **CONTRATANTE** se negar a tal fiscalização, sob pena de incorrer em causa de rescisão de contrato.

**Parágrafo Primeiro** –Todas as despesas decorrentes e contratação dos serviços, inclusive os encargos trabalhistas, previdenciários e tributários, bem como os relativos aos empregados da empresa **CONTRATADA**, ficarão a cargo desta, cabendo-lhe, ainda, inteira responsabilidade por quaisquer acidentes de que possam vir a ser vítimas os seus empregados, quando em serviço, bem como qualquer dano ou prejuízo, porventura causados à terceiros e ao Município. No preço proposto está incluso todas as despesas de transporte, pois o produto se considera como posto na obra, inclusive carga e descarga.

**Parágrafo Segundo** –A **CONTRATADA** que não satisfizer os compromissos assumidos, será aplicado às seguintes penalidades:

**I –Advertência:** sempre que forem observadas irregularidades de pequena monta, para as quais tenha concorrido a contratada desde que ao caso não se apliquem as demais penalidades.

**6. Cláusula Sexta** –É de inteira responsabilidade da **CONTRATADA** a cobertura por eventuais danos decorrentes de furto ou roubo, caso fortuito ou força maior, atos dolosos ou culposos ocorridos por ato de seus funcionários ou terceiros por ela contratada.

**7. Cláusula Sétima** –A **CONTRATADA** deverá manter no canteiro de obras livro diário, para as anotações das principais ocorrências, inclusive no tocante as correções e encaminhamento dado pelo engenheiro responsável da empresa e pelo setor de fiscalização desta municipalidade. O livro diário será considerado para fins de eventuais prorrogações, em decorrência da interrupção dos serviços por dias chuvosos.

**8. Cláusula Oitava** –A prestação de serviço e materiais deverá ocorrer no prazo de até 10 (dez) dias do recebimento da autorização para início das obras.

**9. Cláusula Nona** –O Foro de eleição é o da Comarca de Belém - Pará. Assim, após lido na presença do Contratante e Contratada, assinaram o presente instrumento contratual na presença de duas testemunhas, em duas vias, para que melhor forma em direito admitida, produza seus jurídicos e legais efeitos para si e seus sucessores.

Belém (PA), 20 de Agosto de 2023

**CONSTRUTORA PROJETTA**  
LTDA:22365949000128

Assinado de forma digital por  
CONSTRUTORA PROJETTA  
LTDA.22365949000128  
Dados: 2023.08.11 11:58:38 -03'00'

---

**CONSTRUTORA PROJETTA LTDA**  
CNPJ sob nº 22.365.949/0001-28  
Bruno Oliveira Leal  
Contratante

**ARMANDO CARLOS SOUZA**  
EVANGELISTA:03542854247

Assinado de forma digital por ARMANDO  
CARLOS SOUZA  
EVANGELISTA.03542854247  
Dados: 2023.08.01 20:58:56 -03'00'

---

**CONSTRUTORA ACSE LTDA**  
CNPJ sob nº 37.360.298/0001-50  
Sr. Armando Carlos Souza Evangelista  
CPF sob nº035.428.542-47  
Contratado